



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75398 - MG (2024/0477402-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : PAULO BAPTISTA DE OLIVEIRA RESENDE COSTA
ADVOGADOS : ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER - MG081209
OSCAR DIAS CORRÊA JUNIOR - MG021049
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO - MG046631

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO E NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: mandado de segurança contra ato praticado pelo Governador do Estado de Minas Gerais que, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria n. 064/2016, Processo SEI n. 1520.01.0011572/2020-15, cassou a aposentadoria do ora Recorrente.

2. O Tribunal Estadual denegou a segurança. O acórdão recorrido afastou a tese de prescrição quadrienal, por considerar que as condutas do Recorrente podem também ser tipificadas como crime contra a administração pública, motivo pelo qual concluiu que, no caso, aplica-se o prazo prescricional penal, nos termos da Lei n. 8.112/1990. De igual modo, afastou a alegada nulidade, porquanto não foi constatada nenhuma ilegalidade no processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do Recorrente. No ponto, asseverou que foram produzidas provas documentais e testemunhais que consubstanciam na prática de irregularidades e infringência de deveres previstos nos arts. 216, incisos V e VI, e 250, incisos II e V, da Lei n. 869/1952, pelo ora Recorrente, no desempenho de suas atividades à época no cargo de Diretor de Projetos e Custos do extinto DEOP-MG, com outros servidores, em procedimentos licitatórios realizados para implementação do Projeto “Cidade das Águas”.

3. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Hipótese em que o detido exame das razões do recurso ordinário, contudo, evidencia que a parte recorrente não desenvolveu argumentação visando desconstituir os fundamentos apresentados no acórdão recorrido, ou seja, não impugnou especificamente as razões de decidir. Incide, à espécie, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

5. Em sede de mandado de segurança, "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS n. 16.121/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 6/4/2016) .

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75398 - MG (2024/0477402-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : PAULO BAPTISTA DE OLIVEIRA RESENDE COSTA
ADVOGADOS : ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER - MG081209
OSCAR DIAS CORRÊA JUNIOR - MG021049
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO - MG046631

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO E NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: mandado de segurança contra ato praticado pelo Governador do Estado de Minas Gerais que, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria n. 064/2016, Processo SEI n. 1520.01.0011572/2020-15, cassou a aposentadoria do ora Recorrente.

2. O Tribunal Estadual denegou a segurança. O acórdão recorrido afastou a tese de prescrição quadrienal, por considerar que as condutas do Recorrente podem também ser tipificadas como crime contra a administração pública, motivo pelo qual concluiu que, no caso, aplica-se o prazo prescricional penal, nos termos da Lei n. 8.112/1990. De igual modo, afastou a alegada nulidade, porquanto não foi constatada nenhuma ilegalidade no processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do Recorrente. No ponto, asseverou que foram produzidas provas documentais e testemunhais que consubstanciam na prática de irregularidades e infringência de deveres previstos nos arts. 216, incisos V e VI, e 250, incisos II e V, da Lei n. 869/1952, pelo ora Recorrente, no desempenho de suas atividades à época no cargo de Diretor de Projetos e Custos do extinto DEOP-MG, com outros servidores, em procedimentos licitatórios realizados para implementação do Projeto “Cidade das Águas”.

3. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Hipótese em que o detido exame das razões do recurso ordinário, contudo, evidencia que a parte recorrente não desenvolveu argumentação

visando desconstituir os fundamentos apresentados no acórdão recorrido, ou seja, não impugnou especificamente as razões de decidir. Incide, à espécie, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

5. Em sede de mandado de segurança, "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS n. 16.121/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 6/4/2016).

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por PAULO BAPTISTA DE OLIVEIRA RESENDE COSTA, com base no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 16031):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – DIRETOR DE PROJETOS E CUSTOS DO ANTIGO DEOP – PROJETO GOVERNAMENTAL CIDADE DAS ÁGUAS – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – DEVIDO PROCESSO LEGAL – PRESCRIÇÃO – PRAZO QUADRIENAL AFASTADO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A competência do Poder Judiciário na análise do Processo Administrativo Disciplinar limita-se ao exame da legalidade e legitimidade do procedimento, dos eventuais vícios formais ou dos que atentem contra princípios constitucionais, sendo vedada a análise do mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.

- Tendo sido assegurada a oportunidade de acesso do impetrante aos demais Processos Administrativos Disciplinares que foram desmembrados e se originaram da mesma sindicância e auditoria que gerou o Processo Administrativo por ele respondido, não caracteriza o alegado cerceamento a sua defesa a ausência de vista, antes de suas alegações finais, de outros dois Processos Administrativos Disciplinares gerados por sindicância diversa, apesar de também relacionados ao mesmo Projeto Governamental “Cidade das Águas”, que gerou as investigações.

- Tratando-se em caso de apuração de ilícito administrativo praticado pelo servidor, que pode também ser caracterizado como crime, aplica-se à pretensão punitiva administrativa o prazo prescricional da lei penal, não sendo aplicável a tese firmada no IRDR 1.0000.16.038002-8/000, que se restringe aos membros da Polícia Civil de Minas Gerais.

- Não restando comprovado no *mandamus* a ocorrência de nulidade do PAD por cerceamento de defesa, e nem a prescrição da punição administrativa de cassação da aposentadoria do impetrante, deve ser denegada a segurança, frente a inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado no Mandado de Segurança.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 16107-16113).

Nas razões do recurso ordinário, a parte recorrente sustenta a reforma do acórdão recorrido, ao argumento de que o processo administrativo disciplinar é nulo, pela inobservância do devido processo legal e pelo cerceamento de defesa. Afirma, ainda, a ocorrência de omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido.

Defende, também, a ocorrência de prescrição administrativa, pois as condutas imputadas são qualificadas apenas como infrações administrativas, sem qualquer repercussão de ordem penal. Assim, "como a autoridade competente tomou conhecimento dos fatos em 12/06/17, instaurou o processo administrativo em 15/06/17 e somente aplicou a sanção em 10/11/22, resta inequívoca a consumação do prazo prescricional de 04 (quatro) anos" (fl. 16145).

Por fim, requer o provimento do recurso para, "em razão da nulidade do processo administrativo disciplinar decorrente do cerceamento de defesa perpetrado que, frise-se, desrespeitou a coisa julgada material, reformar o acórdão que denegou a segurança, com o consequente restabelecimento da sua condição de aposentado do DEOP /MG, ou, ao menos, cassar o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando-se novo julgamento" (fl. 16145). No mérito, pede o provimento do recurso, "em razão da consumação da prescrição da pretensão punitiva" (fl. 16146).

Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 16156-16163.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso (fls. 16175-16183).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de mandado de segurança contra ato praticado pelo Governador do Estado de Minas Gerais que, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria n. 064/2016, Processo SEI n. 1520.01.0011572/2020-15, cassou a aposentadoria do ora Recorrente.

O acórdão recorrido, ao denegar a segurança, consignou a seguinte fundamentação, que é suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem (fls. 16038-16048):

[...] analisando a alegação de cerceamento de defesa por ausência de vista dos autos, cumpre asseverar que a vista pretendida pelo impetrante não se referia ao PAD contra ele promovido, mas sim a outros processos administrativos que envolveram outros servidores investigados no projeto “Cidade das Águas”, como dito, os PADS 83/17 e 84/17, em que não era o impetrante processado.

Nesse sentido, esclarecedoras são as informações fornecidas pela Comissão Sindicante e pelo Parecer do Núcleo Técnico da Corregedoria Geral do Estado (documentos fl.21/24 e fl. 35/41 ordem 364), que instruem o Mandado de Segurança nº 5001720-78.2021.8.13.0474, elaborados em resposta ao pedido administrativo de vista de todos os PADs, feito pelo advogado do impetrante.

Segundo tais documentos, o projeto “Cidade das Águas” gerou uma grande investigação administrativa, decorrente de ampla auditoria, que acabou por ensejar a instauração de seis processos administrativos, (quais sejam, PAD 66/17, 67/17, 68/17, 69/17, 83/17 e 84/17) que tiveram anos de instrução, e envolveram 36 processados.

Por óbvio que a pretensão do impetrante ao almejar a vista de todos os PADs era dar aos mesmos unicidade, como se fossem todos referentes a um só fato jurídico.

No entanto, teria ocorrido desmembramento da Sindicância Administrativa 91/2015 em relação aos PADs sequenciais 66, 67, 68 e 69, dela originados, enquanto os PADs 83 e 84 seriam autônomos e não desmembramento da mesma, baseando-se em outra Sindicância.

Em decorrência, não se poderia tratar todos os PADs como um só processo, posto que cada um tinha um polo passivo, ostentando diferentes processados (mesmo que alguns figurassem em mais de um PAD), passaram cada qual por uma instrução própria, e tinham por foco ilícitos, circunstâncias diversas e órgãos com atribuições igualmente diferentes.

Nesse esteio, o que se vislumbra é que tais PADs apenas guardariam entre si conexão, por decorrerem de investigações de um mesmo Projeto Governamental, qual seja, a “Cidade das Águas”, mas guardam sua individualidade, não havendo comprovação da implicação da instrução de um PAD em outro.

De qualquer modo, cumpre aqui ressaltar que a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 5001720-78.2021.8.13.0474 foi deferida apenas para que o impetrante tivesse acesso aos mencionados PADs 83/17 e 84/17, tendo sido apenas confirmada e não ampliada tal decisão no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.271793-8/001 de Relatoria do Des. Júlio Cezar Guttierrez.

Ou seja, por mais que em tal Mandado de Segurança o impetrante tivesse pleiteado a suspensão da tramitação do PAD 68/17 em que era processado, não lhe fora concedida sua pretensão.

Nesse contexto, não se pode constatar que o acesso aos PADS 83 e 84 antes da apresentação das alegações finais do impetrante no PAD acabaram por ensejar prejuízo a sua defesa, pois não há nos autos sequer indícios de que os fatos diversos, nele apurados, influenciariam na defesa do impetrante em seu próprio Processo Administrativo, até porque a menção e utilização de tais PADS implicaria em uso de prova emprestada, cujo uso dependeria também de autorização da Comissão Processante, o que não comprovou o impetrante ter sequer requerido.

Assim, considero que o fato de não ter sido concedida a vista ao impetrante dos PADs 83/17 e 84/17 antes de suas alegações finais não caracteriza o cerceamento de defesa alegado, posto que se trata de pretensão referente a PADs que, repisa-se, tratariam de fatos diversos, não tendo o impetrante em nenhum momento apontado em que poderiam os documentos ou depoimentos colhidos em tais PADs auxiliar sua defesa, até porque em suas alegações finais de ordem 354, sequer chegou a mencionar depoimentos ou documentos que estivessem em outro PAD, diverso do que respondia.

Assim, foi assegurada a ampla defesa do impetrante, que teve pode acompanhar e se manifestar amplamente no PAD 68/17 em que se apurava a conduta a ele atribuída, tendo ainda sido franqueado seu acesso e acompanhamento aos PADs desmembrados da mesma sindicância, quais sejam, o 66/17, 67/17, e 69/17, que de fato eram relacionados à mesma sindicância, não havendo, portanto, a

meu ver, prejuízo a sua defesa, na ausência de vista dos PA Ds 83/17 e 84/17, relacionados à sindicâncias diversas.

No tocante ao prazo exíguo para a análise do PAD, cumpre ressaltar que foi deferida a dilação de prazo pela Comissão Disciplinar, fato inclusive reconhecido pelo impetrante em suas alegações finais de defesa do PAD (ordem 354).

Em que pese se reconheça que os PADs 66, 67, 68 e 69 reunidos ostentem cada um deles mais de 4.000 páginas, cumpre ressaltar que a prioridade de documentos a serem analisados pelo impetrante se encontraria no PAD 68, que ostenta 5448 páginas.

Aqui, necessário se faz observar que o processo não se formou de uma só vez, posto que foram anos de instrução desde a instauração pela Portaria de 2017 até a conclusão pela punição em 2021 e que boa parte desse PAD se referia a Sindicância e Investigações Preliminares que já era por demais conhecidas do impetrante.

Com efeito, não foi colhido de surpresa com o enorme volume de documentos e provas, às quais teve amplo acesso ao longo da formação do contraditório, como a própria documentação aqui juntada neste *mandamus* evidencia, já que ostenta o documento único gerado quase 16.000 páginas, mostrando as oportunidades dadas à defesa, inclusive de acompanhamento dos procedimentos contra outros servidores do extinto DEOP-MG.

Nesse esteio, não há falar em prazo exíguo para a defesa, inclusive porque foi concedido o mesmo tempo para manifestação a todos os demais processados no referido PAD, e nenhum deles alegou em defesa sua insuficiência para manifestação.

Assim, não há falar em cerceamento de defesa apto a eivar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar, por nenhum dos argumentos apresentados pelo impetrante.

Já no tocante à ilegalidade do ato administrativo, por estar prescrita a pretensão punitiva do Estado, aduz o impetrante que se aplicaria ao caso o entendimento consagrado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 1.0000.16.038002-8/000, de relatoria da Des. Albergaria Costa, deste egrégio Tribunal, no sentido de ser aplicável, diante da lacuna da legislação estadual, o prazo prescricional de 4 anos para as penas de demissão, cassação e de aposentadoria e disponibilidade.

Ocorre, entretanto, que o entendimento consagrado no referido julgado não poderia ser aplicado ao caso do impetrante, posto que se limita especificamente às punições administrativas dos servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais [...]

[...]

Ademais, como já ressaltado na ocasião de apreciação da liminar desde *mandamus*, o acórdão do referido Incidente ainda não transitou em julgado, estando pendente sobre o mesmo o julgamento de REsp, com efeito suspensivo nos termos do artigo 987, §1º, do Código de Processo Civil, fato que impediria totalmente seu aproveitamento.

Com efeito, uma vez afastada a aplicação do precedente invocado para fins de apurar a prescrição no presente caso, tem-se que em se tratando de infração disciplinar que pode ser capitulada como crime, seria aplicável para a mesma o prazo prescricional previsto para o tipo na lei penal, aplicando-se por analogia a Lei 8.112/1990, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União.

[...]

Assim, tendo sido aplicada ao impetrante a penalidade de cassação de aposentadoria, por ter sido constatada a infringência dos deveres previstos no art. 216, inc. V e VI e prática de condutas previstas no art. 250, II e V, todos da Lei 869/1952, que podem também ser tipificadas como crime contra a administração pública, não estaria caracterizada a prescrição, que não seria, portanto, quadrienal.

Diante de todo o exposto e de tudo o que dos autos consta, não há, portanto, como se constatar a existência de direito líquido e certo do impetrante a ter restaurada sua aposentadoria, impondo-se a manutenção do ato administrativo que ensejou sua punição.

[...]

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original). Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil.

No mais, como se percebe, o Tribunal Estadual afastou a tese de prescrição quadrienal, por considerar que as condutas do Recorrente podem também ser tipificadas como crime contra a administração pública, motivo pelo qual concluiu que, no caso, aplica-se o prazo prescricional penal, nos termos da Lei n. 8.112/1990.

De igual modo, afastou a alegada nulidade, porquanto não foi constatada nenhuma ilegalidade no processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do Recorrente. No ponto, asseverou que foram produzidas provas documentais e testemunhais que consubstanciam na prática de irregularidades e infringência de deveres previstos nos arts. 216, incisos V e VI, e 250, incisos II e V, da Lei n. 869/1952, pelo ora Recorrente, no desempenho de suas atividades à época no cargo de Diretor de Projetos e Custos do extinto DEOP-MG, com outros servidores, em procedimentos licitatórios realizados para implementação do Projeto “Cidade das Águas”.

Consignou, ademais, que:

[...] foi assegurada a ampla defesa do impetrante, que teve poder acompanhar e se manifestar amplamente no PAD 68/17 em que se apurava a conduta a ele atribuída, tendo ainda sido franqueado seu acesso e acompanhamento aos PADs desmembrados da mesma sindicância, quais sejam, o 66/17, 67/17, e 69/17, que de fato eram relacionados à mesma sindicância, não havendo, portanto, a meu ver, prejuízo a sua defesa, na ausência de vista dos PADs 83/17 e 84/17, relacionados às sindicâncias diversas.

Nesse contexto, o detido exame das razões do recurso ordinário, contudo, evidencia que a parte recorrente não desenvolveu argumentação visando desconstituir os fundamentos apresentados no acórdão recorrido, ou seja, não impugnou especificamente as razões de decidir.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Nessa linha:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MILITAR ESTADUAL. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. LEI ESTADUAL N. 17.866/2012. PRAZO DECENAL. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. SÚMULAS N. 283/STF E 83/STJ. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 43 DA SUPREMA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - A Lei Estadual n. 17.866/2012 expressamente estabelece que as promoções nela reconhecidas deverão ser efetivas mediante prévio juízo de

conveniência e oportunidade do Comandante-Geral da Polícia Militar, em atenção à previsão orçamentária da Corporação (AgInt no RMS n. 62.397/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 13/3/2020).

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS n. 69.859/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3 /2016/STJ.

2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado contra ato que desclassificou a impetrante no Pregão 003/2018 (serviços de manutenção do sistema de iluminação pública), diante do descumprimento dos itens 15.2 e 15.3 do edital (proposta inexecutável).

3. A recorrente reitera as argumentações trazidas na inicial do *writ*, sem, contudo, impugnar especificamente os fundamentos adotados pelo acórdão de origem, que são capazes de manter o resultado do julgamento, ocasionando, portanto, a inadmissibilidade do recurso, nos termos da Súmula 283/STF.

4. De outro lado, da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, a empresa impetrante, embora intimada, não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta, estando a sua desclassificação, além de devidamente fundamentada, amparada nas disposições legais e editalícias.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 62.216/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

De fato, encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos casos em que o servidor pratica ilícito administrativo também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal, sendo irrelevante a existência de apuração criminal. A propósito: AgInt no RMS n. 62.574/SE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025 e AgInt no RMS n. 69.404/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Outrossim, em sede de mandado de segurança, "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz

dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS n. 16.121/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 6/4/2016).

Cumpre consignar, por oportuno, que o remédio constitucional não é o meio adequado para questionar a razoabilidade ou proporcionalidade da pena aplicada no processo administrativo disciplinar, nem rever ou revalorar as provas colhidas durante a instrução procedimental, quando inexistente flagrante e manifesto abuso praticado pela autoridade apontada como coatora, visto que deve encerrar um juízo de certeza imediata quanto à ilegalidade perpetrada, a olho nu, e não apenas a sua mera probabilidade incerta, mediante ampla revisão dos autos processuais e dos argumentos constantes no parecer conclusivo, funcionando, nesta acepção, como uma instância revisora do mérito administrativo. Com a mesma compreensão: AgInt no RMS n. 73.246/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.

Por certo, [n]ão cabe ao Poder Judiciário reexaminar o mérito da decisão administrativa em razão do amplo conjunto probatório produzido nas instâncias administrativas, bem como não é o mandado de segurança o meio adequado para ser usado como recurso, a fim de discutir fatos e provas na instância administrativa. Assim, é vedado o reexame das provas produzidas no procedimento administrativo nessa via mandamental. (AgInt no RMS n. 70.522/BA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RMS 75.398 / MG

Número Registro: 2024/0477402-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

04941636420238130000 10000230494163 10000230494163001 10000230494163002
1520010011572202015 4941636420238130000

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO BAPTISTA DE OLIVEIRA RESENDE COSTA

ADVOGADOS : OSCAR DIAS CORRÊA JUNIOR - MG021049

ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER - MG081209

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO - MG046631

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025